

Aplica penalidade à Empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., e dá outras providências.

Publicada no DOE n. 10.326, de 17 de novembro de 2020, pág. 8.

O **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 230, de 09 de dezembro de 2016, bem como considerando o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no Decreto Estadual nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Acolher, integralmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Resolução "P" CGE nº 061, de 05 de agosto de 2019 (DOE nº 9.958, de 06/08/2019, pág. 73/74), constante do Processo Administrativo nº 53/000.047/2019.

Art. 2º Aplicar à empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.692.087/0001-86, as penalidades de: **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Federal 8.666, de 1993, por sua conduta se amoldar à tipificada no inciso II do art. 88 da mesma Lei; **multa**, no valor de R\$ 1.654.827,18 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), com amparo no inciso I do art. 6º, e **publicação extraordinária da decisão sancionatória**, nos termos do inciso II do art. 6º, por infringir o disposto nas alíneas "a" e "d" do inciso IV do art. 5º, todos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 3º Em relação às penalidades aplicadas, estabelecer que:

I - A declaração de inidoneidade, e consequente impedimento de licitar ou contratar com o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverá perdurar até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, atendidas as exigências do §3º do artigo em questão, podendo ser requerida [a reabilitação] após 2 (dois) anos da aplicação da sanção;

II – A multa deverá ser quitada, em até 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado da presente decisão, e o seu inadimplemento acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017; e,

III – A publicação extraordinária da decisão sancionatória deverá ocorrer na forma do disposto no art. 37, I a IV, do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017, em, no máximo, 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, mediante divulgação do extrato da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica:

a) no Diário Oficial do Estado;

b) em veículo de comunicação de grande circulação;

c) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local do exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

d) em sítio eletrônico da própria pessoa jurídica, e em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Cientificar a pessoa jurídica interessada quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, conforme arts. 22 e 23 do Decreto Estadual nº 14.890, de 2017.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado